



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.649 - BA (2013/0195675-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas.

2. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

5. Recurso provido em menor extensão, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, e V, do CPP, devendo o Juízo singular estipular a distância mínima que o acusado deverá manter da vítima sobrevivente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.649 - BA (2013/0195675-0)

RECORRENTE : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n.º 0000858-65.2013.8.05.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua prisão preventiva, aduzindo que sua citação por edital não autorizaria a presunção de que estaria se evadindo para não responder à ação penal a ensejar a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal.

Alega que havia sido citado pela forma ficta sem que fossem esgotados todos os meios para localizá-lo.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a sua prisão preventiva.

Em petição de fls. 62/63, a Defensoria Pública requereu a antecipação de tutela, a fim de que fosse expedido salvo-conduto em favor do réu, ao argumento de que é pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos, e necessitaria de tratamento de patologia que estaria comprometendo a sua visão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.649 - BA (2013/0195675-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 26-6-2004, desferiu um tiro de espingarda contra a vítima, causando-lhe lesões que só não foram a causa da sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Narra a exordial acusatória que o acusado, ao avistar a vítima urinando próximo à sua residência, empurrou-a e mostrou-lhe uma faca, o que a fez correr do local, razão pela qual o recorrente entrou em sua casa, pegou a espingarda de chumbo e desferiu-lhe um tiro, causando-lhe lesões (fls. 31 e 32).

Designada audiência para interrogatório, determinou-se a citação editalícia do recorrente, por não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 28).

Em 1-3-2007, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, em razão do não comparecimento do denunciado, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, sendo decretada a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 8).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária para a aplicação da lei penal, diante da fuga do acusado do distrito da culpa, ressaltando, outrossim, que *"malgrado o impetrante assevere que o Paciente pode ser encontrado no endereço de parentes, situado na comarca de Salvador, não restou comprovado no presente mandamus que tal informação tenha sido apresentada ao Juízo primevo"* (fls. 36).

Esclarecidos esses fatos, não se pode olvidar que, em obediência ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade no contexto fático-probatório apreciado, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, a Lei 12.403/11, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", ou seja, a segregação processual deve ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito é a lição de EUGÊNIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

E o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo magistrado, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação**.

Na hipótese *sub examine*, a segregação antecipada do recorrente foi ordenada especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, dada a sua evasão do distrito da culpa, e, constatando-se que se cuida de acusação da prática de tentativa de homicídio simples, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, se mostram eficazes e suficientes no caso concreto para garantir tanto a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, que se encontra suspensa porquanto o réu não foi encontrado e não constituiu defensor, assegurando-se o seu prosseguimento e a esmerada colheita das provas, bem como para a aplicação da lei penal, pois em caso de descumprimento, poderá ser novamente decretada a preventiva, segundo o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Ou seja, os fins visados pela ordenação da preventiva podem ser alcançados com a imposição das medidas previstas no art. 319, incisos: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, no caso, a vítima sobrevivente; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, esta última para acautelar a ordem pública, evitando-se a possibilidade de reiteração delitiva.

Ademais, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando constatado que as medidas cautelares diversas mostram-se suficientes em substituição à medida extrema, como ocorre *in casu*. E, na espécie, cuida-se de acusado com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 69), primário e sem registro de antecedentes criminais, que tem endereço certo na companhia de parentes (fls. 70).

Nesse contexto, evidenciado que os fins acautelatórios almejados pela autoridade impetrada quando da manutenção da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo, dadas as particularidades do caso concreto, ser revogada a segregação, mediante a imposição de medidas alternativas elencadas nos incisos I, III, IV, e V do art. 319 do CPP, tudo para garantir-se a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal.

Destaca-se que a referente ao inciso III do art. 319 do CPP é necessária para que o recorrente mantenha a devida distância da vítima sobrevivente - Antônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menezes Queiroz -, devendo o Juízo singular estipular a referida distância mínima que terá que guardar do ofendido.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, embora em menor extensão, já que mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, e V, do CPP, devendo o Juízo singular estipular a distância mínima que o acusado deverá manter da vítima sobrevivente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195675-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.649 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008586520138050000 0002048-48.2005.8.05

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.